



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00026/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO MASTERBOI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. I - Acolhe-se o Relatório Final da Comissão de PAR. II - Recomenda-se a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora aplicada à pessoa jurídica, de acordo com o previsto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, instaurado pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021 (SEI, nº 16332935).

2. O objetivo do referido PAR foi apurar irregularidades da pessoa jurídica Frigorífico Masterboi - CNPJ 03.721.769/0006-00, por dar vantagem indevida à Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla Floresta Feitosa.

3. O presente PAR foi iniciado pela Corregedora-Geral Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2020 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, da Portaria nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de novembro de 2020, e do art. 2º, parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784.

1.1 Das Operações "Lucas" e "Vegas"

4. Em 2017 foram deflagradas duas Operações pela Polícia Federal, ambas decorrentes do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), que tramitava na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins.

5. A Operação "Vegas" foi um desdobramento da Operação "Lucas", no bojo da referida operação, foram autorizados mandados de busca e apreensão criminal que subsidiaram com provas robustas o convencimento da Autoridade.

6. Nesta referida Operação da Polícia Federal, foi revelado esquema de corrupção envolvendo servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins - SFA/TO e empresas do setor agropecuário fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as quais perpassam desde o recebimento de vantagens indevidas por parte de servidores a irregularidades nos procedimentos de fiscalização para benefício das empresas, ocorridas entre 2010 e 2016.

7. A Polícia Federal apresentou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. O referido relatório compilou provas e condutas referentes a diversos representados. Optou-se por desmembrar em processos administrativos diversos para melhor identificar as condutas dos agentes e a lógica vinculação dos elementos de prova.

8. A conduta em análise refere-se a irregularidade cometida pela empresa Frigorífico Masterboi, por pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado, para a então **servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, Auditora Federal, exercendo, de 2008 a abril de 2017, o encargo de Chefe do Serviço de Inspeção e Saúde Animal do Ministério da Agropecuária e Abastecimento.**

9. Posteriormente, a Auditora Federal foi demitida, por meio do processo administrativo disciplinar PAD nº 21000.038107/2017-57- instaurado pela Portaria nº 1.925, de 31 de Agosto de 2017, publicada no B.G.P nº 116 de 31/08/2017. Sendo, inclusive, a Portaria acima, considerada como o marco de ciência inequívoca da Administração Pública, para o cálculo da prescrição, que será abordado abaixo.

1.2 Do compartilhamento de provas

10. A 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, por meio de Decisão (SEI, nº 2742163) deferiu o pedido de compartilhamento formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) das informações produzidas no âmbito dos inquéritos policiais acima narrados.

11. A Decisão (SEI, nº 15801234) informou que as provas produzidas no bojo dos referidos autos, bem como das medidas cautelares n. 0003643-06.2017.4.01.4300 e 0004984- 67.2017.4.01.4300, poderiam ser utilizadas para promoção de

investigações de qualquer natureza e a propositura de ações cíveis ou a adoção de medidas administrativas pelo Ministério.

1.3 Do trâmite processual no MAPA e a Avocação pela CGU

12. Conforme já assinalado, o presente processo foi iniciado na Corregedoria do MAPA, a CPAR do MAPA, em seu relatório final manteve o entendimento exposto no termo de indicição, recomendando a aplicação da sanção prevista no inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 95.016.053,04.

13. A Corregedoria do MAPA, ao analisar a regularidade, sugeriu a majoração do valor da multa para R\$ 114.019.263,64.

14. Por fim, a Consultoria Jurídica da AGU junto ao MAPA recomendou o acolhimento parcial do relatório final, com a consequente responsabilização da sociedade mantendo-se o valor da multa em R\$ 95.016.053,04.

o Avocação pela CGU

15. O processo foi avocado pelo Secretário de Integridade Privada, por meio do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU (SEI, nº 2742230), dada a complexidade, repercussão e relevância da matéria.

16. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados emitiu a Nota Técnica nº 1843 (2837294), onde analisou a regularidade formal do PAR, adentrou o mérito das questões levantadas e recomendou sanções aplicáveis à conduta em tela, quais sejam: **Multa de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e **Publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015. As penalidades impostas ao ente privado serão melhores explicitadas ao final do presente Parecer.

17. O Despacho SIPRI acolheu a manifestação da DIREP (SEI, nº 3071926) corroborando suas manifestações técnicas e considerou que o processo estava apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação desta Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

1.4 Das defesas apresentadas pela pessoa jurídica Master Boi

18. A pessoa jurídica juntou sua defesa aos autos em dois eventos; (i) defesa preliminar (SEI, nº 2742201), em 21 de setembro de 2021, após ciência do Termo de Indicição e (ii) defesa final (SEI, nº 2742208), em 11 de outubro de 2021, que antecedeu ao Relatório Final (SEI, nº 2742219).

19. A seguir, faz-se breve relato acerca dos argumentos ventilados pela pessoa jurídica em suas manifestações.

20. **Defesa preliminar** (SEI, nº 2742201); *Argumento 1*: a pessoa jurídica informou, em sua defesa preliminar, sobre a celebração de Acordo de Colaboração, firmado em 2017, com penalidade de multa, com o objetivo de ressarcir o Erário por eventuais danos, concedendo plena e total quitação de dívidas existentes; *Argumento 2*: alegou a impossibilidade de fixar nova penalidade, em observância ao princípio do "non bis in idem".

21. **Defesa final** (SEI, nº 2742208), a defesa final reforçou os argumentos já ventilados, sem agregar novos elementos de defesa, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, reitere-se a informação prestada a esse órgão acerca da existência de Colaboração Premiada feita pelo representante da empresa MASTERBOI LTDA - sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan - cumpre relatar que o acordo de colaboração firmado em 2017, já foi estabelecida a penalidade de multa, com o objetivo de ressarcir o erário por todos os eventuais danos, concedendo plena e total quitação de dívidas existentes a quem possam surgir em ações propostas pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão competente. (...)

Diante do teor deste documento resta necessário reconhecer a impossibilidade de fixar uma nova penalidade, visto que a imposição de multa acarretará violar o Princípio do "*nom bis in idem*" e esbarraria no que for acordado nos autos do processo que serviu de substrato para instauração deste Processo Administrativo Disciplinar - PA. Por esta razão não se pode propor um Acordo de Leniência, conforme sugerido no "item F", visto que o acordo firmado com o MPF já alcança este respeitado Órgão. Perceba-se que não há qualquer justificativa para aplicação de sanção administrativa adicional àquela que já havia sido estabelecida no Acordo de Colaboração Premiada.

Por esta razão, a empresa Defendente deixou de indicar testemunhas ou produzir provas, conforme ressaltados nos itens D e E, pois o acordo celebrado com o Ministério Público Federal impediria o prosseguimento desse processo administrativo.

Por fim, em não havendo entendimento pela insubsistência do referido Termo de Indicação, a MASTERBOI LTDA., através de seu representante legal, reitera o pedido de redução de qualquer penalidade pecuniária, convertendo-se a multa para advertência e orientação.

1.5 Das sugestões da CPAR e da CRG

22. Conforme acima observado, a pessoa jurídica Masterboi se manifestou em dois eventos distintos ao longo da regular marcha processual, contudo, não apresentou argumentação jurídica que refutasse os elementos de indicição trazidos pela Autoridade, se limitando ao Acordo de Colaboração, firmado em 2017, com a participação do Ministério Público Federal.

23. Informa-se que o referido Acordo de Colaboração foi juntado aos autos (SEI, nº 2742209).

24. Por meio do Ofício 4022/2023/SIPRI/CGU (SEI, nº 2742230), como já relatado acima, o Secretário de Integridade Privada avocou o processo e posteriormente emitiu-se a Nota Técnica 1843 (SEI, nº 2837294).

25. Esse é o breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

26. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

27. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

28. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

29. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

30. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

31. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde. (...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

32. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. [...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

33. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar: (...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso). [...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias: I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

34. Dado todo o exposto, resta evidente a competência desta Controladoria-Geral da União.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

35. Verificou-se, no curso do processo, a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A pessoa jurídica foi intimada (SEI, nº 16718115) em 24 de agosto de 2021, conforme artigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a defesa escrita para o Termo de Indiciação (SEI, nº 16718115), bem como, especificar as eventuais testemunhas a arrolar as provas que pretendesse produzir.

36. No Termo de Indiciação, a pessoa jurídica pôde trazer informações e provas que subsidiassem a análise da comissão no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam: comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015. E, solicitado a apresentação de informações e documentos que permitissem a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

37. Da mesma forma, foi informada sobre o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, que, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos seus prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação, ganha relevância no sentido de possível redução da pena e da base de cálculo da alíquota.

38. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi-lhe garantido conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, o direito de acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, por acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico.

2.4 DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

39. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada, não se vislumbrando nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

40. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

41. O relatório final abordou as questões defensivas levantadas pela acusada, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade da empresa, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes.

42. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

2.5 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.5.1 DA PRESCRIÇÃO

43. Conforme preceitua o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve, em cinco anos, contadas da data da ciência inequívoca da infração, as infrações cometidas por pessoa jurídica contra a administração pública:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**”

44. Deve-se dar especial atenção ao comando da MP 928/2020 que suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, assim sendo, conta-se no cômputo do prazo prescricional a quantidade de dias nos quais o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

45. A administração pública teve um primeiro contato com os fatos com a operação policial Vegas em maio de 2017 e somente com a Portaria nº 1.925, de 31 de Agosto de 2017, publicada no B.G.P nº 116 de 31/08/2017, que instaurou o PAD contra a servidora corrompida, se pode considerar, daí, a ciência da administração, em relação aos atos ilícitos da empresa Masterboi (ver informações trazidas pela NOTA TÉCNICA Nº 115/2021/CORREG/MAPA acostada número SEI 2742161). Assim, em resumo, tendo a data de 30/08/2017 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos em tela, e a data de instauração do PAR, ocorrida em 26/07/2021 (SEI, nº 16332935) com a Publicação da PORTARIA Nº 556, DE 23 DE JULHO DE 2021, sei 2742183 (menos de 5 anos do termo *a quo*), que interrompe a prescrição e começa a contar novamente, somada à contagem de 120 (cento e vinte) dias, conforme a MP 928/2020, o prazo prescricional **para a apenação** será, a partir de tal data, ao prazo de cinco anos, ficando a data de 26/07/2026 como prazo final para a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2.6 ANÁLISE DE MÉRITO E PROVAS

46. Conforme os autos, estão presentes os elementos de autoria e materialidade de prática delitiva prevista no art. 5º, incisos I e V, da Lei n.º 12.846/2013.

47. A pessoa jurídica, Frigorífico Masterboi Ltda. concedeu vantagem indevida em dinheiro à, à época, Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Floresta Feitosa.

2.7 DAS PROVAS

48. Para melhor compreender os elementos que formaram a convicção da CPAR e da DIREP/SIPRI, faremos apanhado das provas que nortearam a tomada de decisão.

49. Os elementos de prova colacionados aos autos são: (i) Prova 1 - Declarações de Adriana Carla Floresta (SEI, nº 2742178), onde a servidora do MAPA confessou o recebimento de valores indevidos por pessoas jurídicas; (ii) Prova 2 - Adriana Carla floresta (SEI, nº 2742179) análise elaborada pela Polícia Federal, referente as movimentações bancárias em favor de Adriana, ou em contas bancárias de seus filhos, que apresentavam padrão de recebimento idêntico; (iii) Prova 3 - Adriana Carla Floresta (SEI, nº 2742181) relatório da Polícia Federal focando na participação da pessoa jurídica Masterboi, onde analisa de forma conjunta, as movimentações bancárias, as declarações da servidora Adriana Carla, além da declaração do representante do grupo Masterboi, Miguel Alexandre Santos Zaidan, o qual confirmou os pagamentos indevidos em favor da servidora Adriana Carla e seu filho.

o **Das transferências realizadas pela pessoa jurídica**

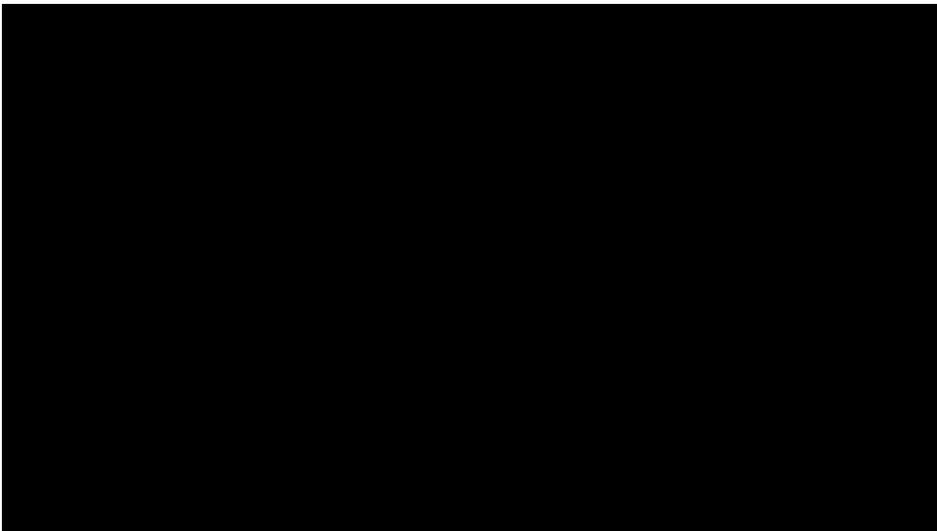
50. As transferências, em valores que oscilaram entre R\$ 2.500 e R\$ 3.500, realizadas mensalmente e padronizadas, apontaram para o mesmo ente, Frigorífico Masterboi, identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020, produzido nos autos do IPL nº 221/2016 (SEI, nº [2742179](#)).

51. Corroborando as conclusões exaradas pela autoridade policial, a Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla Floresta Feitosa confirmou que recebia valores da Masterboi, dentre outras empresas, mas alegou que tais valores foram pagos a título de contraprestação por serviços de consultoria, (SEI, nº [2742178](#)):



52. No Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020, a Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla Floresta Feitosa afirmou ter recebido o valor mensal de 3.000,00 (três mil reais) do frigorífico Masterboi.

53. Ao se analisar de forma sistêmica as declarações com as movimentações financeiras, observa-se um padrão mensal de depósitos que condiz com as informações ventiladas, tanto pela servidora Fiscal Agropecuária Adriana Carla, quanto pelo representante da Masterboi, senhor Miguel Alexandre Santos Zaidan:



54. Foram lançados depósitos mensais, com valor inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustados para R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) em 2015, a data dos depósitos ocorria entre os dias 10 ou 11 de cada mês, de forma fracionado ou não, no período de 21/06/2012 a 28/07/2016.

55. O beneficiário de tais depósitos foi o senhor Luciano Floresta Feitosa, filho da servidora do MAPA, Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla. O montante totalizou R\$ R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

56. As provas constantes dos autos traçam o seguinte fio lógico de materialidade: (i) o hiato temporal de 21/06/2012 a 28/07/2016; (ii) a habitualidade dos depósitos, efetuados de forma total ou fracionada, sempre antes de findar a primeira quinzena de cada mês; (iii) valores fixos, iniciais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustados para R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) em 2015; (iv) os depósitos eram realizados em favor do filho da servidora Adriana Carla.

57. E, corroborando o liame probatório acima, além da sistemática dos depósitos e a declaração da própria servidora corrompida pela empresa Masterboi, o Inquérito Policial, trouxe declaração do representante da Masterboi, Miguel Alexandre

Santos Zaidan, que em razão de celebração de acordo de colaboração premiada com a PF e o MPF, confirmou a regularidade dos depósitos e dos valores na conta de Adriana e de seu filho (SEI, nº [2742181](#), p 2-3):



58. Restou comprovado que a pessoa jurídica Frigorífico Masterboi, fiscalizada pelo MAPA, se utilizou de conta bancária do filho da servidora do MAPA, Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla, para ocultação da real beneficiária.

59. A pessoa jurídica Masterboi manteve relação de negócios com seu agente fiscalizador em evidente conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta à servidora pública desonesta.

60. Assim, ao final, a Comissão de PAR sugeriu aplicação da penalidade de Multa e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

2.8 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

61. A pessoa jurídica, em sede de defesa, arguiu a impossibilidade de aplicação de sanções pela Administração Pública, sob pena de caracterização de *bis in idem*, diante da celebração de acordo de colaboração entre seu representante Miguel Zaidan e o MPF, no qual se ajustou o ressarcimento dos danos e o pagamento de multa, tendo se absterido de se manifestar sobre o mérito das imputações.

62. Os argumentos da defesa foram rejeitados pela comissão, com base na teoria da independência entre as instâncias penal e administrativa, amplamente aceita no ordenamento jurídico pátrio. Ao se debruçar sobre o mérito, recomendou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, III e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A pessoa jurídica, instada a se manifestar não impugnou o relatório final.

63. Indo além do acima exposto, a Corregedoria do MAPA rejeitou as razões da defesa, com os seguintes argumentos: *i)* na ausência de legitimidade do MPF para dispor do direito da Administração de responsabilizar administrativamente os entes privados que pratiquem atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013; *ii)* na distinção da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada - celebrado pela pessoa natural investigada na seara penal — e o acordo de leniência — celebrado pelo ente investigado na esfera administrativa.

64. Impende salientar que os fatos aqui apurados também são objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300. Nessa toada a doutrina e a jurisprudência pátrias nos alertam para o princípio da independência das instâncias, segundo o qual são autônomas as instâncias administrativa, cível e penal. Não se vedando a tramitação concomitante de processos que analisam objetos semelhantes nessas três esferas.

65. Deve-se, assim, em respeito a tal princípio, equacionar o objeto de cada violação perpetrada nas referidas esferas: penal, civil e administrativa.

66. Por fim, esta Consultoria Jurídica concorda com o posicionamento adotado pela Corregedoria do MAPA e pela Secretaria de Integridade Privada desta Controladoria-Geral da União, que afastaram as teses defensivas.

2.9 DA DOSIMETRIA DA PENA

o Multa

67. As condutas apuradas informam que a pessoa jurídica Masterboi agiu de forma ilícita e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I, III e V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de Multa e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

68. Ao se calcular a dosimetria da pena de multa, é necessário atentar-se para os patamares mínimo e máximo da penalidade de multa e seu valor final.

69. O caminho lógico para a correta dosimetria da pena de multa deve observar as seguintes etapas: 1ª base de cálculo; 2ª definição de alíquota a partir da análise das majorantes e atenuantes; e 3ª calibragem dos limites máximos e mínimos.

70. Ao se analisar o comando do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, percebe-se que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

71. Conforme Nota Técnica emitida pela Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Nota Técnica nº 566/2021 SEI, nº 18015912) a receita bruta apurada, subtraída o valor total dos tributos, foi de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), valor esse utilizado no cálculo, conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

72. Em respeito à primeira etapa do cálculo da dosimetria foi feita a a fixação da base de cálculo, conforme Relatório Final da CPAR (SEI, nº 18778215), no valor de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), parametrizada pela informação fornecida pela Receita Federal do Brasil.

73. Ao se adentrar nos critérios para apuração da alíquota, fez-se o cotejamento dos fatores agravantes e atenuantes, previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, procedeu-se à identificação de três majorantes: (i) Continuidade do ato lesivo no tempo; (ii) Tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; e (iii) Situação econômica do infrator.

74. Foram aplicados os percentuais de 1,5%, 2,5% e 1%, respectivamente, para as majorantes acima identificadas. Em relação ao artigo 18 do Decreto, nenhum de seus incisos são aplicáveis ao caso, inexistindo percentual a ser subtraído a título de atenuante. Assim sendo, a CPAR entendeu por atribuir a alíquota de 5%, ao analisar os fatores de atenuação e agravamento.

75. Concordamos com a CPAR.

76. Ao se aplicar a alíquota entendemos, com a CPAR, então, que o valor da multa totalizou o montante de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos).

77. Vejamos com mais detalhes a análise das agravantes deste caso.

◦ **Continuidade delitiva (inciso I, artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015)**

78. As declarações da servidora Adriana, juntadas aos autos, comprovaram o recebimento de quantias mensais indevidas por parte do ente privado. (SEI, nº 16090827)

79. Corroborando as informações acima, juntou-se declaração do representante do Grupo Masterboi, Miguel Alexandre Santos Zaidan, pela qual foi possível concluir que foram pagos valores indevidos de forma contínua desde 2011, quando esta solicitou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que, depois, passaram a ser pagos regularmente pela empresa, sendo que, em 2015, a Auditora Fiscal Federal Agropecuária solicitou reajuste do valor para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

80. Resta, portanto, inequívoca, para esta CONJUR, a continuidade delitiva da conduta em apreço prevista no inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, que permite a correta aplicação da alíquota de 1,5% sugerida pela CPAR.

◦ **Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II, artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015)**

81. Para ficar caracterizada a ciência do corpo diretivo impende demonstrar que um ou mais integrantes da administração ou do corpo gerencial da pessoa jurídica tinha noção da conduta ilícita ou tolerância dos atos praticados, para que a majorante incida no cálculo.

82. No caso, a pessoa jurídica perfez esse critério, pois em declaração acostada aos autos, por meio do acordo de colaboração premiada, o senhor Miguel Alexandre Santos Zaidan, Diretor Administrativo do ente privado, responsável por realizar atividades de gestão da empresa, autorizar contratação e demissões de empregados bem como autorizar pagamentos, confirmou que realizava os referidos pagamentos ilícitos à servidora Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla.

83. As competências gerenciais e a confissão do responsável administrativo do ente privado deixam sobejamente comprovada a situação entabulada pelo comando do inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, restando clara a ciência de pessoas do corpo diretivo, sendo correta a aplicação da alíquota de 2,5% sugerida pela CPAR.

◦ **Situação econômica do ente privado (inciso IV, artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015)**

84. Trata-se, aqui, de condição objetiva de aferição de alíquota, inexistindo espaço para discricionariedade da Autoridade para o arbitramento em valores mínimos, intermediários ou máximos a serem aplicados no caso em tela. Ou seja, se verificado, haverá o acréscimo de 1%.

85. De acordo com a Nota nº 566/2021– RFB/Copes/Diaes (SEI, nº 18015912), com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte – relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo – ano de 2013 - os valores dos índices para Solvência Geral (SG) são de 1,726 e para Liquidez Geral (LG) de 1,227, que resultaram em lucro no ano-calendário analisado.

86. Ficou comprovada nos autos a situação prevista no referido inciso, devendo ser aplicada a alíquota de 1%.

87. Em relação aos incisos III, V e VI, estes não são aplicáveis ao caso concreto.
88. Já ao se analisar as atenuantes previstas nos incisos I ao V do artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR entendeu inexistirem situações que atenuassem a conduta do ente privado, não incidindo qualquer causa que diminuísse a pena a ser aplicada.
89. Concordamos com este ponto também.
90. Por fim, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20, do Decreto nº 8.420/2015, deve-se analisar a vantagem auferida/pretendida, que corresponde, quando mensurável, aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
91. Restou evidenciada a transferência de significativa quantia de recursos à agente pública Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla Floresta, valor este que deveria ser incorporado à eventual aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018.
92. Contudo, o Relatório Conclusivo da Polícia Federal estimou o valor total auferido pela servidora perfazem hiato temporal de 2012 até 2016.
93. Tal digressão cronológica obsta o cálculo em separado, não sendo possível mensurar os valores para o período da conduta sob apuração, pois este seria a partir da data de 29/01/2014 - data de vigor da Lei 12.846/13 - de Responsabilização Administrativa e Civil de pessoas jurídicas pela prática dos atos contra a administração pública.
94. No presente caso, não foi possível estimar os valores da vantagem auferida/pretendida ou prometida no período sob apuração.
95. Não sendo possível estimar os valores da vantagem auferida, a CPAR se orientou pelo parâmetro dos limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto do último exercício anterior ao da instauração do procedimento administrativo de responsabilização, excluídos os tributos.
96. Os cálculos foram esboçados acima, informando as alíquotas adotadas, as causas de atenuação e majoração e as demais etapas necessárias a estipulação da pena de multa, restando esta no valor de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos).
97. Esta Consultoria Jurídica corrobora os entendimentos exarados pela CPAR, em seu Relatório Final bem como da Nota Técnica 1843 (SEI, nº 2837294).
98. Passa-se agora, a análise da penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória.

o **Publicação extraordinária da decisão condenatória**

99. Dando continuidade as penalidades impostas à pessoa jurídica Masterboi, a Comissão sugeriu a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, sem, no entanto, se manifestar sobre o prazo e a forma de cumprimento da sanção.
100. A DIREP/SIPRI, afastando eventual omissão, assim recomendou:

"No caso, considerando-se que se recomendou a aplicação da multa no patamar de 5% da base de cálculo, é recomendável que o prazo da publicação da decisão condenatória em edital prevista no inciso II do artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 seja de **45 (quarenta e cinco) dias.**"

101. O prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
102. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias mesmo.
103. Portanto, a Masterboi deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativa:

- a) **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- b) **Em edital afixado por 45 (quarenta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa**

jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto; e

c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

3. CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, acolhe-se o relatório final da CPAR, sugerindo-se à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica MASTERBOI LTDA (CNPJ 03.721.769/0001-97) das seguintes sanções, em decorrência da prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

1. **Multa de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.
2. **Publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, nos seguintes meios:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *c*;

b) Em edital afixado por 45 (quarenta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto; e

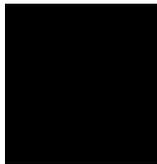
c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

À consideração superior.

Brasília, 5 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-03-2024 12:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00061/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO MASTERBOI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00026/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso 40e5804c



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435512607 e chave de acesso 40e5804c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 10:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
